

Art. 5.º O Governo dará conta às Câmaras, no começo de cada sessão legislativa, do uso que tiver feito da autorização desta lei e da aplicação que tiver tido o produto do empréstimo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 800

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São alterados os quadros do pessoal administrativo dos caminhos de ferro do Estado, nos seguintes termos:

1.º Nos caminhos de ferro do Sul e Sueste são extintos os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de contabilidade e tesouraria, 1 guarda-livros, 4 escriturários principais, 8 escriturários de 3.ª classe e 5 telegrafistas de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de tesouraria e processo, 1 guarda-livros, chefe do serviço de escrita e contabilidade, 5 chefes de secção, 3 sub-inspectores de serviço de movimento, 12 escriturários de 1.ª classe, 1 fiscal de revisores, 1 fiel do depósito de impressos, 1 fiel de depósito do serviço de movimento, 1 encarregado de contabilidade das estações de 1.ª classe, 6 ditos de 2.ª classe, 1 bilheteiro principal, 1 dito de 1.ª classe e 10 factores de 3.ª classe.

2.º Nos caminhos de ferro do Minho e Douro são extintos os lugares de: 1 guarda-livros, 1 escriturário de 3.ª classe e 1 fiel de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de tesouraria e processo, 1 guarda-livros chefe de escrita e contabilidade, 1 chefe de secção de serviço de secretaria, 1 inspector de serviço e tráfego e 5 escriturários de 1.ª classe, 4 de 2.ª, 2 telegrafistas de 2.ª classe e 12 factores de 3.ª classe.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal, a que se refere o artigo 1.º, são os fixados na proposta orçamental para o ano económico de 1917-1918, e os seguintes para os sub-chefes de serviço do movimento, chefes de secção e inspectores e sub-inspectores:

a) Sub-chefes de serviço não contratados:

Vencimento de categoria. . . . .	800\$
Vencimento de exercício. . . . .	160\$
Total. . . . .	960\$

b) Chefes de secção e inspectores:

Vencimento de categoria. . . . .	700\$
Vencimento de exercício. . . . .	140\$
Total. . . . .	840\$

c) Sub-inspectores:

Vencimento de categoria. . . . .	600\$
Vencimento de exercício. . . . .	120\$
Total. . . . .	720\$

§ único. Os funcionários a que se referem as alíneas a), b) e c) não poderão perceber qualquer gratificação por trabalhos extraordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente as disposições do artigo 90.º do regulamento geral das direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, de 16 de Novembro de 1899 e do § único do artigo 4.º

do decreto de 10 de Outubro de 1902, na parte applicada aos inspectores e sub-inspectores.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Eduardo Alberto Lima Basto.*

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### DECRETO N.º 3:325

Considerando que pela Convenção Postal Internacional, celebrada em Roma em 1906, respectivo regulamento e acordos especiais da mesma data, a equivalência do franco à moeda portuguesa, para os efeitos da franquia das correspondências, taxas de encomendas, prémios de emissão de vales e de seguro de valores declarados, *coupons-réponse* e outros objectos, é fixada em 200 réis (§20);

Considerando que, não obstante esta equivalência, todas as contas com os correios estrangeiros e companhias de navegação, por direitos de trânsito ou abonos das quantias que lhes pertencem, são pagas em francos (ouro), o que desde muito tempo vem ocasionando grande prejuízo ao Estado, que, cobrando os portes, taxas ou prémios calculados á razão de §20 por franco, está pagando as respectivas despesas á razão de quasi §30, com tendência a aumentar;

Considerando pois que se torna necessário alterar a referida equivalência em harmonia com o câmbio actual: Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o disposto no artigo 44.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Fiscalização das Indústrias Eléctricas a alterar, a partir de 15 de Setembro próximo, a equivalência do franco de §20 para §30, para efeito da fixação das taxas postais internacionais.

Art. 2.º A mesma Administração Geral, em conformidade com a equivalência de que trata o artigo antecedente, alterará as respectivas tabelas de portes de correspondências (com excepção de jornais e publicações periódicas), as tabelas das taxas de encomendas postais, dos prémios de seguro das cartas e caixas com valor declarado, das taxas destas últimas, o preço de venda dos *coupons-réponse* e os prémios dos vales internacionais.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

#### DECRETO N.º 3:326

Tendo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas solicitado melhoria dos seus vencimentos e jornais, em virtude do excessivo aumento do custo das subsistências;

Considerando que os vencimentos de categoria e jornais dalguns daqueles agentes são manifestamente insuficientes para ocorrer ao encarecimento da vida presente, determinado pelo estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte: